

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO DE LEI QUE GARANTE JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS SEMANAIS PARA OS COLETORES DE LIXO



Foi aprovado nesta quarta-feira, dia 02 de abril de 2014, na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Deputado Roberto Santiago, que garante a jornada de trabalho semanal de 36 horas para os coletores de lixo de todo o Brasil.

O Projeto de lei é conclusivo, não precisará ser submetido ao plenário da câmara dos deputados para aprovação.

Dessa forma o projeto seguirá para o senado e, se aprovado, passará pela sanção da Presidência da República.

MAIS UMA VITÓRIA DA NOSSA CATEGORIA.

Veja a íntegra do projeto e o Relatório final

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ROBERTO SANTIAGO)

Acrescenta a Seção XIII-A ao
Capítulo I do Título III da Consolidação das
Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo
Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de
1943, para dispor sobre jornada especial de
trabalho para os coletores de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos: “TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....
SEÇÃO XIII-A
DOS COLETORES DE LIXO

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos encarregados da coleta de lixo é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coletor de lixo. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo contemporâneo se une, com consciência cada vez maior, em prol da necessidade de conservação do meio ambiente e dos desafios de serem encontrados os pontos de equilíbrio entre a preservação do planeta e as políticas de desenvolvimento econômico. A ideia de sustentabilidade, em prol da garantia de uma vida satisfatória para as gerações futuras assume, pois, caráter diretivo nos debates e adquire relevância nas políticas governamentais.

Nesse contexto, o grave problema do lixo urbano ganha visibilidade pública e começa a ser tratado em suas várias dimensões – a produção, a coleta, o devido direcionamento, a reutilização e a reciclagem etc.

Fomenta-se a consciência dos cidadãos sobre a importância dessas questões, mas, paradoxalmente, o trabalhador que presta o serviço na coleta do lixo não tem o merecido reconhecimento da sociedade sobre a importância de sua atividade. Muito ao contrário: mesmo tratando-se de atividade de incontestável relevo e alcance social, especialmente nos grandes centros urbanos, o trabalhador desse segmento profissional é vítima de discriminação e preconceito social.

Com o presente projeto, portanto, objetivamos creditar-lhes o merecido respeito, fixando-lhes a jornada máxima de seis horas diárias e trinta e seis semanais, em face das adversas condições de trabalho a que estão sujeitos.

Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego classifica o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo (Norma Regulamentadora n.º 15, anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Estudos científicos também denunciam a atividade como de risco para a saúde do trabalhador, a exemplo da significativa pesquisa descrita em artigo publicado no “Cadernos de Saúde Pública”, vol. 13, n.º 4, Rio de Janeiro-RJ, a seguir:

“Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado freqüentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas.

As atividades de coleta são realizadas nos morros e em ruas de asfalto precário, portanto os trabalhadores ficam sujeitos a trepidação pelo fato de viajarem no estribo do veículo coletor. Durante o recolhimento do lixo, os coletores sobem e descem ladeiras, percorrendo quilômetros a pé. Além disso, os horários de coleta muitas vezes coincidem com o de tráfego intenso, possibilitando acidentes como atropelamentos e colisões. (...)

Algumas dessas operações são realizadas por todos os trabalhadores. O transporte e manuseio do lixo residencial de habitações coletivas ou individuais (latão e sacola) são as mais freqüentes (20,5% do tempo cada) e constituem-se em atividades de risco na medida que o lixo não é acondicionado adequadamente. As conseqüências para o trabalhador são

usualmente descritas como cortes e/ou ferimentos ocasionados pela presença de objetos perfurocortantes.

Na operação característica da favela, os resíduos são coletados com peneira devido à falta de embalagens dos mesmos, o que necessariamente implica varredura complementar. Isto expõe o trabalhador a agentes químicos e biológicos derivados da poeira. Frequentemente, recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infecto-contagiosas, definindo risco biológico importante. Além disso, é evidente nessa atividade a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas.

As operações de coleta de lixo nas indústrias, no comércio e no presídio envolvem atividades que requerem grande esforço físico. Estas operações de coleta de lixo, envolvem o levantamento e transporte de latões de 200 l, latas de 50 l a 100 l, caçambas de 1.050 l, demandando dos trabalhadores esforço físico intenso. Por esse motivo, aqueles com peso maior que 200 l, por norma da empresa, devem ser compartilhados por colegas da guarnição.

O compactador de lixo localizado na parte traseira do veículo coletor, que é acionado pelo próprio trabalhador durante a coleta de lixo, pode ocasionar prensagem dos membros superiores de outro trabalhador, enquanto esse desempenha suas atividades. Pôde-se observar que, como o veículo coletor é alto, existe o risco de esbarrar nos fios de eletricidade que se encontram em seu trajeto, especialmente nas ladeiras.

O principal risco social relacionado a este processo de trabalho é a falta de treinamento adequado dos trabalhadores, o que os torna impotentes para reivindicar medidas preventivas contra acidentes, doenças infecto-contagiosas e melhores condições de trabalho.

Cabe ressaltar que os riscos mencionados não agem sobre o trabalhador de forma isolada. Assim, o corpo do trabalhador interage com os diversos riscos existentes, podendo adoecer e sofrer acidentes. (...)

O processo de trabalho, além de ser constituído por diferentes operações, é desorganizado. O trabalhador, apesar de realizar tarefas que demandam esforço físico na presença de ruídos e em ritmo acelerado, não possui pausas oficializadas para descanso. Além disso, esse profissional está exposto a seis tipos de fatores de risco (físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais). Entre estes riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, gases tóxicos (monóxido de carbono), contato com agentes biológicos patogênicos e falta de treinamento para o serviço, conscientizando o coletor de lixo sobre os riscos aos quais fica sujeito durante a realização de suas tarefas.

Alguns autores identificam como prejudiciais à saúde dos coletores de lixo dois dos fatores observados neste estudo: o excesso de esforço físico (Kemper et al., 1990) e o excesso de ruído (Kessler et al., 1987; Betancourt, 1993)." (Marta Pimenta Velloso, Elizabeth Moreira dos Santos e Luiz Antonio dos Anjos. "Processo de trabalho e acidentes de trabalho em coletores de lixo domiciliar na cidade do Rio de Janeiro, Brasil", http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X1997000400012&script=sci_arttext, acesso em 06.06.2011. Ante a relevância da medida, estamos certos de contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.
Deputado ROBERTO SANTIAGO
2011_4453

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Projeto de Lei Nº 1.590, de 2011

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

Autor: Deputado Roberto Santiago
Relator: Deputado Eduardo Sciarra

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Santiago, pretende, em síntese, alterar a carga horária de trabalho dos encarregados e motoristas da coleta de lixo para seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o mundo contemporâneo se une, com consciência cada vez maior, em prol da necessidade de conservação do meio ambiente e dos desafios de serem encontrados os pontos de equilíbrio. Câmara dos Deputados entre a preservação do planeta e as políticas de desenvolvimento econômico. Aduz que “..... o Ministério do Trabalho e emprego classifica o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo (Norma Regulamentadora n. 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/78).....”

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, e encerrado no dia 25/09/2013, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pois que a questão de mérito já foi regimentalmente discutida e aprovada na respectiva Comissão temática – de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de Substitutivo, reduzindo a carga horária de 36 horas do projeto original para 30 horas semanais.

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade para felicitar o nobre Deputado Roberto Santiago, pela iniciativa de propor alteração para menor da carga horária dos trabalhadores envolvidos na coleta de lixo.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, caput, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Relativamente à legitimidade de iniciativa, conforme disciplina art. 61, caput, do mesmo diploma legal, não há inconstitucionalidade a ser observada.

Destarte, no tocante aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer impedimento para a aprovação do projeto de lei sob exame.

Por último, quanto à técnica legislativa adotada, a proposição em comento carece de pequenos reparos (apresentados na forma das subemendas de redação em anexo), de modo a conformar-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Os ajustes redacionais propostos acima decorrem dos seguintes aspectos: a) a emenda do relator, Deputado Assis Melo, ao Substitutivo adotado na CTASP, quando complementou o texto do caput do artigo 350-A, por meio de um parágrafo único, não se adequou ao correto aspecto redacional, devendo seu conteúdo ter constado no próprio texto do caput daquele dispositivo; b) a sigla “(NR)” aposta ao final da redação do artigo 350-B do Substitutivo

adotado na CTASP é imprópria, devendo ser excluída, em razão daquela redação apenas repetir integralmente o texto já expresso no PL nº 1590/2011, não se caracterizando, portanto, como nova redação.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as Subemendas de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.
Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 1.590, de 2011 Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO nº 01

No artigo 350-A, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprima-se o parágrafo único e acrescente seu texto “sem redução de salários” ao caput do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.
Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 1.590, de 2011 Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO nº 02

No artigo 350-B, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprima-se o termo “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2014.
Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator